

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.006105/90-87
Recurso n.º : 03.710
Matéria: : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF-VITÓRIA/ES
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-12.050

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

- Tendo os Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da Resolução 46/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



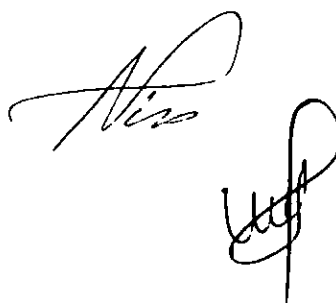
NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10783.006105/90-87
Acórdão n.º :105-12.050

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10783.006105/90-87
Acórdão n.º :105-12.050

Recurso n.º :03.710

Recorrente :PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

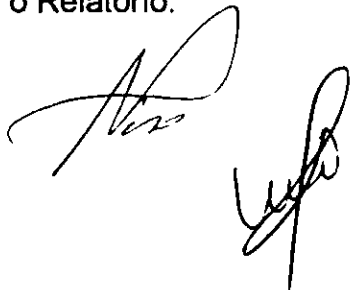
RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10783.006116/90-01 (recurso n.º 109.394).

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão n.º 161/93 (fls. 72/73), considera o Lançamento Procedente em Parte.

O recurso voluntário apresentado faz menção ao processo principal, entendendo que a decisão deverá abranger todos os lançamentos do mesmo decorrentes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.006105/90-87
Acórdão n.º : 105-12.050

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

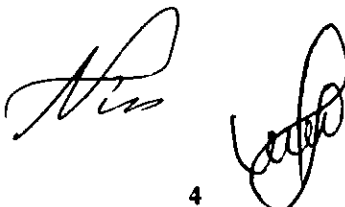
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-12.048.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Entretanto, tendo os Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e também, sendo objeto da Resolução n.º 46.95, do Senado Federal, que lhes suspendeu a vigência, entendo que não pode a referida contribuição, ser exigida com base nos mesmos.

No presente processo, os fatos geradores lançados, ocorreram em 12/86, 12/87 e 12/88.

Tendo os Decretos-lei, sido editados em junho de 1988, com vigência após a sua publicação, a exigência lançada, com fato gerador ocorrida em 12/88, portanto, após a edição dos diplomas legais supra citados, incabível a sua exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10783.006105/90-87
Acórdão n.º :105-12.050

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para ser excluída da exigência, a parcela correspondente ao fato gerador de 12/88, lançada.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 10 de dezembro de 1997.



NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.006105/90-87
Acórdão n.º : 105-12.050

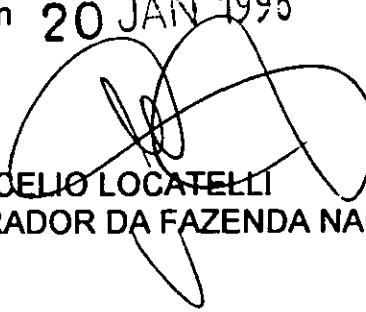
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (DOU de 30/10/95).

Brasília - DF, em 16. 01. 98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL